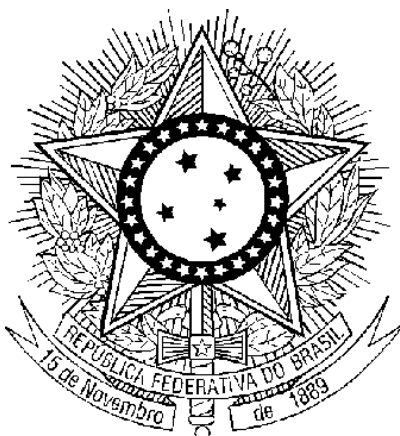


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO NA
COMISSÃO DE
FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.671-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 233/07

OFÍCIO Nº 1.948/07 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, no Estado do Tocantins; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ HUMBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Caseara, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo autorizado a:

I - criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II - dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III - lotar na Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da instituição;

IV - permitir a lotação na Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, de pessoal oriundo dos órgãos e entidades das Administrações Estaduais e Municipais direta, autárquica e fundacional de Estados e Municípios localizados ao longo da bacia do rio Araguaia, que tenham interesse em contribuir com a manutenção do funcionamento da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia será uma instituição de ensino profissionalizante de nível médio, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades de qualificação de pessoal para o desenvolvimento do setor de turismo ao longo da bacia do rio Araguaia.

§ 1º O Governo Federal, com o objetivo de evitar o excesso de mão-de-obra técnica e controlar o número de vagas nos cursos oferecidos, elaborará estudo para identificar o número de profissionais técnicos necessários ao mercado de trabalho.

§ 2º A Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, além do currículo necessário à formação técnica do profissional, terá como prioridades:

I - o estudo da diversidade cultural regional, inclusive a diversidade cultural indígena;

II - o estudo da produção artesanal e o incentivo ao uso sustentável da matéria prima utilizada;

III - o estudo da bacia do rio Araguaia e da biodiversidade existente na região;

IV - o incentivo ao uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo do curso natural do rio Araguaia e de seus afluentes;

V - o incentivo ao desenvolvimento da prática de esportes náuticos no rio Araguaia;

VI - o incentivo à transformação do pescador profissional em guia de pesca esportiva e ao abandono da prática da pesca predatória;

VII - o incentivo ao uso das praias do rio Araguaia e à utilização racional de sua água;

VIII - o estudo e incentivo do uso público e prática de ecoturismo em unidades de conservação;

IX - a educação e interpretação ambiental em unidades de conservação.

Art. 3º Para o aproveitamento do potencial e o interesse regional, o Governo Federal pode:

I - firmar convênio com o Governo Estadual do Tocantins para uso da infra-estrutura do Parque Estadual do Cantão como laboratório para as aulas práticas do curso;

II - implementar a estrutura necessária à criação de uma unidade de extensão da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia no Parque Nacional do Araguaia para a realização de estágios;

III - firmar convênio com Estados e Municípios localizados na bacia do rio Araguaia que tenham interesse na implementação e funcionamento da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia;

IV - firmar convênio com segmentos do setor produtivo, de prestação de serviços e organizações não governamentais que tenham interesse na implementação e funcionamento da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia.

Art. 4º A Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia desenvolverá programa de extensão permanente, através de um conjunto de ações dirigidas à sociedade, com a finalidade de promover o desenvolvimento da cultura do turismo na região, que poderá compreender a realização de cursos e seminários para a população, visitas e viagens técnicas educativas.

Art. 5º A União, os Estados e os Municípios que integram a bacia do rio Araguaia incentivarão a educação para o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, com sede no Município de Caseara, no Tocantins.

Segundo a proposta, o Poder Executivo ficaria também autorizado a: I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à implantação da referida escola; II – dispor sobre sua organização e funcionamento; III – lotar na instituição os servidores efetivos necessários, mediante criação de cargos, transferência de

servidores e transformação de cargos efetivos vagos; IV – lotar na entidade servidores oriundos da administração direta, autárquica e fundacional de Estados e Municípios situados ao longo da bacia do rio Araguaia.

A nova instituição teria por finalidade ministrar ensino profissionalizante de nível médio, destinado à qualificação profissional para o desenvolvimento do setor de turismo ao longo da bacia do rio Araguaia.

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto chega à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Não foram emendas à proposição no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme ressalta a autora da proposição no Senado Federal, ilustre Senadora Kátia Abreu, a região ao longo do rio Araguaia apresenta imenso potencial turístico. Com efeito, os turistas que procuram a região encontram como atrativos belas praias fluviais e um amplo conjunto de atividades ligadas à pesca esportiva, à prática de esportes náuticos clássicos, ao ecoturismo e ao turismo de aventura.

Assim, o setor do turismo certamente se apresenta como uma excelente via de desenvolvimento das economias situadas na referida região. Todavia, para que esse potencial se realize, é preciso que haja investimento público em qualificação de mão-de-obra, particularmente para formação dos jovens que estão por ingressar no mercado de trabalho.

É , portanto, bastante oportuna a proposta de criação de uma escola técnica federal de turismo para qualificação de profissionais com conhecimentos sólidos sobre as particularidades da região.

Consideramos, portanto, os benefícios que a instituição da referida escola técnica trará para a população da região do rio Araguaia, entendendo que este colegiado deve apoiar integralmente tal iniciativa. Apesar de se verificar a existência de divergências constitucionais que deverão ser analisadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.671, de 2007.

Sala de Comissão, em 06 de agosto de 2009

Deputado EFRAIM FILHO**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.671/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.671, de 2007, oriundo do Senado Federal (PLS nº 233, de 2007), de autoria da ilustre Senadora Kátia Abreu, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Caseara, no Estado do Tocantins.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, a nobre autora da proposição em apreço, Senadora Kátia Abreu, aponta fortes razões para a criação de uma escola técnica voltada para a atividade turística na região do Araguaia, tendo em vista o reconhecimento nacional e internacional dos atrativos ecológicos, esportivos, culturais e gastronômicos por ela oferecidos.

Porém, em que pese seu caráter meritório, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela **rejeição** da proposta. A criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes e, assim, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei **autorizativos** são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela **rejeição** do PL nº 2.671, de 2007, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, no Estado do Tocantins.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, no Estado do Tocantins.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, no Estado do Tocantins.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

A ilustre Senadora Kátia Abreu apresentou Projeto de Lei com o objetivo de criar a Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Caseara, no Estado do Tocantins.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, a nobre Senadora apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

Quem conhece a importância estratégica que a educação profissional representa para o País neste momento histórico que o desemprego atinge significativa parcela da população brasileira, principalmente os mais jovens, que vem encontrando dificuldades para participarem de cursos voltados à qualificação profissional, e está ciente do potencial turístico existente ao longo dos 2.115 Km do rio Araguaia e também de seus afluentes, pode afirmar que a instalação de uma Escola Técnica Federal de Turismo voltada à profissionalização de uma mão-de-obra capaz de aproveitar esse potencial turístico e transformá-la em benefícios socioeconômicos e ambientais para a região se faz imperiosa.

O rio Araguaia, entre Aruanã e Luiz Alves, recebe

anualmente cerca de 18.000 pescadores amadores. As principais espécies capturadas pela pesca amadora são pacu-caranha, matrinxã, pirarucu, piau-cabeça-gorda, piau-flamengo, pacu-manteiga, pacuprata, sardinha, corvina, traíra entre os peixes de escama; e, filhote, cachara, barbado, pirarara, jaú, mandubé ou fidalgo, surubim-chicote, bico-de-pato, mandi entre os peixes de couro. Durante a época de cheia, de outubro a abril, o rio Araguaia e seus principais afluentes, rio das Mortes e Cristalino, formam uma enorme planície inundada e pelo fato dos rios da bacia correrem sobre solos pobres em nutrientes, foram classificados como rios de águas claras.

O período da seca vai de maio e setembro, com picos de seca em setembro. A formação de praias durante o período de estiagens constitui-se em importante fator de lazer para as populações da região, e de turismo interno para as suas economias. O reconhecimento dos atrativos oferecidos pelas praias do Araguaia alcança os mais variados públicos e regiões do país e mesmo do exterior. Embora a área de maior procura esteja localizada nas proximidades de Conceição do Araguaia, a formação das praias estende-se por todo o leito do rio, até o seu encontro com o rio Tocantins, na região do Bico do Papagaio.

Cabe ainda ressaltar que o potencial turístico do rio Araguaia não se limita às praias, à pesca esportiva, a prática de esportes náuticos clássicos, o ecoturismo e o turismo de aventura. A cultura local inclui agradáveis surpresas, como o Peixe na palha da bananeira, a possibilidade da prática da pesca da pirarara à noite, visitas aos locais de fabricação artesanal de barcos utilizados por índios e pescadores da região, passeios destinados ao conhecimento da diversidade da fauna e da flora existente nos locais.

Este promissor setor de serviços é uma grande promessa para as economias locais, principalmente promessa de emprego para a população jovem, e a preparação de mão-de-obra capacitada é condição primordial para o seu fortalecimento e expansão. A preparação de profissionais com conhecimentos de técnica de comunicação, da geografia regional e sua aplicação ao turismo, da história regional da arte, da culinária e da cultura popular regional aplicada ao turismo e conhecimentos de primeiros socorros aplicáveis às situações de risco oriundas do turismo regional, é de fundamental relevância para a profissionalização do setor.

Nesse contexto, estamos certos de que a presença de uma escola técnica federal destinada à capacitação da mão-

de-obra necessária é indispensável para viabilizar o aproveitamento do potencial econômico do rio Araguaia e das belezas naturais e culturais que florescem ao longo de seu curso.

O Município de Caseara no Tocantins foi escolhido pelo fato de estar localizado na região intermediária do rio Araguaia, ter vocação para o turismo que se pretende profissionalizar e pode contar com a excelente estrutura do Parque Estadual do Cantão que já está pronta, inclusive para receber visitação.

Por estas razões, apresento este projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, dotando-a das condições materiais e dos recursos humanos necessários para seu funcionamento adequado. Para aprová-lo, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares, principalmente daqueles que representam os Estados e a população que tem o privilégio de pertencerem à região da bacia deste grande rio, destacando a importância da iniciativa para a ampliação da oferta de educação técnico-profissional necessária ao desenvolvimento pleno da bacia do Araguaia e do Brasil.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa da nobre Senadora, sugerindo a Vossa Excelência a criação da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, no Estado do Tocantins.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.671-A/2007, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Eleuses Paiva, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.671, de 2007, pretende criar a Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, no Estado do Tocantins, bem como os cargos, funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a**

proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 2.671, de 2007.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputado José Humberto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.671/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado José Humberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Jairo Ataíde.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
